

**Exmo. Sr. Ministro Luis Roberto Barroso, Dd. Relator da Adi n. 6.324-DF**

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 341022280001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados, nos autos da ADI n. 6.324 proposta pelo Conselho Federal da OAB, requerer a sua intervenção no feito, inclusive para fins de sustentação oral, na qualidade de

***amicus curiae***

(Lei nº 9.868/98, art. 7º, c/c art. 131, § 3º, do RISTF)

com o objetivo de contribuir no debate dessa Corte quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da OAB, em face do art. 11 da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a faculdade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

**I – A representatividade da AMB e a relevância da matéria que justificam a sua intervenção como *amicus curiae***

O CFOAB propôs ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 11 da Resolução n. 125/2010, que dispõe sobre a faculdade da presença de advogados e defensores públicos no CEJUSCs, nos seguintes termos:

*Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.*

No entender do CFOAB esse dispositivo estaria eivado “de diversas inconstitucionalidades: (i) violação do art. 133 da CF (indispensabilidade do advogado para a administração da justiça); (ii) violação do art. 5º, LV, da CF (ampla defesa); (iii) violação do art. 103-B, § 4º, da CF (competências do Conselho Nacional de Justiça).”.

Para o CFOA “por um lado, a expressão “poderão” pode ser interpretada como autorização geral para que os referidos profissionais tenham acesso às instalações dos CEJUSCs e lá exerçam atividade advocatícia. Por outro lado, pode-se entender que a **mesma expressão importa na facultatividade da representação por advogado ou defensor público no âmbito dos CEJUSCs**”.

O CFOAB tentou, inicialmente, obter do próprio CNJ a alteração da referida norma, por meio de um pedido de providências, que foi julgado improcedente. Entendeu o CNJ que a Resolução apenas “repetiu” o texto legal (Lei n. 13.140/2015, art. 10 c/c Lei n. 9.099/1995 e 10.259/2001, art. 26). É dizer: se a lei não estabeleceu a obrigatoriedade, a Resolução não poderia fazê-lo.

Pois bem. Diante desse quadro é que o CFOAB resolveu impugnar a Resolução do CNJ. Logo, o eventual deferimento do pedido afetará diretamente o regular funcionamento do Poder Judiciário, porque afetará essa fase pré-processual relevante, administrada pelo Poder Judiciário para obstar a propositura de demandas.

Há, portanto, o interesse da AMB na defesa da constitucionalidade das normas impugnadas porque, dentre as finalidades institucionais da requerente, está a da defesa do regular funcionamento do Poder Judiciário, conforme já decidiu essa eg. Corte (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional** busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, **não se limitando a matérias de interesse corporativo** (ADI nº 1.127-8). (...)”*

Ademais, os requisitos da legitimação para ingressar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade como *amicus curiae* (terceiros intervenientes) não são os mesmos da legitimação para a propositura da ação, como se pode ver do seguinte precedente, no qual o Ministro Fachin, afirmou a necessidade de verificação do “potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista” do requerente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem **um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados**, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, **possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito**. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* **são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4858 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe-066 03-04-2017)*

O Ministro Roberto Barroso elege, por sua vez, como um dos critérios relevantes a necessidade de haver “equilíbrio na sustentação de teses contrapostas”. Veja-se:

*DECISÃO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada em 01.09.2015 pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.091/2014 do Estado do Pará, que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização de Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH. 2. Pediram ingresso no processo na qualidade de amici curiae as seguintes entidades: (...). 3. Tendo em vista os critérios de representatividade dos postulantes, pertinência temática, abrangência, e equilíbrio na sustentação de teses contrapostas, defiro o ingresso no feito dos seguintes interessados: (...). 4. Por outro lado, indefiro o pedido de ingresso como *amicus curiae* da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes – ABIEC. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, de todas as entidades que apresentaram requerimento até esta data. À Secretaria, para as anotações necessárias. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2018. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator (ADI 5374, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-195 18/09/2018)*

Já o relator da presente ação, Ministro Gilmar Mendes, falou da necessidade de haver uma “pluralidade de visões” na Adi 2548. Veja-se:

*Nesse sentido, a prática americana do **amicus curiae** brief permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) -, no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades. A propósito, referindo-se ao caso *Webster versus Reproductive Health Services* (...), que poderia ensejar uma revisão do*

*entendimento estabelecido em Roe versus Wade (1973), sobre a possibilidade de realização de aborto, afirma Dworkin que a Corte Suprema recebeu, além do memorial apresentado pelo Governo, 77 outros memoriais (briefs) sobre os mais variados aspectos da controvérsia - possivelmente o número mais expressivo já registrado - por parte de 25 senadores, de 115 deputados federais, da Associação Americana de Médicos e de outros grupos médicos, de 281 historiadores, de 885 professores de Direito e de um grande grupo de organizações contra o aborto (cf. DWORKIN, Ronald. Freedom's Law. Cambridge- Massachussetts. 2.ª ed., 1996, p. 45). Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de **que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito.** (...). **Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo,** este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos "amigos da Corte". (...). Entendo, portanto, que a admissão de **amicus curiae** confere ao processo um colorido diferenciado, **emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.** Assim, em face do art. 7º, § 2º, da Lei no 9.868/1999, defiro o pedido da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, para que possa intervir no feito, na condição de **amicus curiae**.*

Então, além de não ser exigível do terceiro que pretenda ingressar na relação processual da ação direta de inconstitucionalidade que possua a mesma legitimação do autor desta, o que se revela necessário é que apresente "*razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*".

Daí porque estão presentes os requisitos legais que autorizam e justificam a intervenção da AMB como *amicus curiae* na presente ação.

**II – Se a lei federal é que estabeleceu a faculdade da participação do advogado e do defensor na fase pré-processual da mediação, deveria o CFOAB impugnar a lei e não a Resolução do CNJ, d.v. Improcedência manifesta. Ato normativo secundário.**

A decisão proferida pelo CNJ em sede de pedido de providências revela o manifesto não cabimento da ação, porque os fundamentos da decisão indicam que o CFOAB está questionando ato normativo que se restringiu a replicar norma contida na lei federal.

Com efeito, diante da impugnação levada a efeito pelo CFOAB perante o CNJ, entendeu aquele órgão administrativo indeferir a pretensão sob o fundamento de que o art. 11 da Resolução decorria de expressa previsão legal, como se pode ver do seu texto:

*“Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe em sede recursal qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão proferida pelo E. Conselheiro antecessor, por seus jurídicos fundamentos abaixo transcritos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado:*

*“Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo Conselho Federal da , objetivando questionar Ordem dos Advogados do Brasil – C F O A B dispositivo da do Conselho Nacional de Justiça, Resolução n.º 125/2010 que passou a dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.*

*Relata que a mencionada norma instituiu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais, segundo o Requerente, são equiparados a uma unidade judiciária com competência para o desenvolvimento do trabalho de conciliação e mediação, e que os acordos nele promovidos são homologados por sentença. Argumenta, porém, que o dispensa a atuação de advogados e art. 11 da Resolução n.º 125/2010 defensores públicos perante os CEJUSCs, desconsiderando preceito constitucional que afirma ser o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF).*

*Sustenta, ainda, que a interpretação restritiva do referido dispositivo se revela manifestamente incompatível com os postulados da interpretação constitucional, que deve ser empreendida de forma a maximizar a efetividade de seus termos, e não com o intuito de limitar o seu alcance. Para o CFOAB, “haveria maior equilíbrio entre os contendores se o art. 11 da Resolução ora impugnada fosse modificado no sentido da substituição do verbo ‘poderão’ pelo verbo ‘deverão’, tornando efetiva a presença de advogados e defensores públicos nas audiências promovidas por particulares.”.*

*Requer, assim, que o Conselho Nacional de Justiça promova a alteração do disposto no artigo 11 da Resolução CNJ n.º 125/2010, para que passe a consignar a seguinte redação:*

*“Art. 11. Nos Centros atuam membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados.*

*§ 1º As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, nas audiências de conciliação e mediação;*

*§ 2º Caso uma ou mais partes não estejam acompanhadas de advogado ou defensor público, o mediador ou conciliador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas”.*

*Considerando que a proposta reflete diretamente na gestão estratégica do Poder Judiciário, foi determinada a remessa dos autos à E. Conselheira, Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, para ciência e pertinente análise/parecer (Id nº 2205978).*

*Em resposta, a Presidente da Comissão opinou pela manutenção do artigo 11 da Resolução CNJ nº 125/2010, por entender que a sua redação encontra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente (id n. 2258711).*

*Instado a se manifestar sobre o parecer apresentado, o requerente ratificou suas alegações prestadas anteriormente no sentido da obrigatoriedade da participação de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, uma vez que considera que entendimento diverso conflitaria com a Constituição Federal.*

*É o relatório. Decido.*

*A questão versa sobre a necessidade de alteração da redação do artigo que dispensa a assistência jurídica de 11 da Resolução nº 125/2010 advogados ou defensores públicos nas audiências realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs.*

*Este Conselho, considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, editou a Resolução CNJ nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.*

*A supramencionada norma orientou os tribunais a criarem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que, por sua vez, teriam como*

*atribuição a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com o objetivo de realização das sessões de conciliação e mediação que estivessem a cargo de conciliadores e mediadores, bem como do atendimento e da orientação ao cidadão (artigos 7º, IV e 8º).*

*O artigo 8º, §1º, da Resolução CNJ nº 125/2010 estabelece dois tipos de sessões de conciliação e mediação: as pré-processuais e as processuais. O artigo 10 ainda determina que cada Centro Judiciário deve abranger setor de solução de conflitos de cidadania.*

*A referida norma expressamente estipulou que “Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e /ou advogados” (artigo 11), em atenção ao espírito da solução de conflitos (conciliação e mediação) e à própria essência dos referidos centros, que foram criados no intuito de estarem disponíveis e acessíveis a todos.*

*Os CEJUSCS contarão, conforme acima relatado, com setor de cidadania, que realizará o primeiro contato do cidadão, dando a este acesso a informações sobre os locais onde poderá resolver seu problema, caso não seja no CEJUSCS e sobre formas rápidas e satisfatórias de resolvê-lo: conciliação ou mediação. Nesses termos, o usuário, informará sua necessidade/demanda, sendo informado sobre as características, , vantagens e desvantagens da conciliação e da mediação, com audiências designadas nos moldes da fase pré-processual se assim desejado for pela parte, ou, caso não seja esta a alternativa, orientado a procurar outros órgãos competentes para a solução de seu conflito.*

*Nos setores processuais são realizadas audiências de conciliação e mediação de processos em trâmite na justiça e no setor pré-processual são feitas as sessões antes da judicialização, sendo os conflitos resolvidos de modo informal. Não se discute quanto à indispensabilidade da presença de advogado nas atividades de conciliação e mediação de conflitos judiciais, excepcionada no caso dos Juizados Especiais, por expressa previsão legal, hipótese diversa com o que ocorre nos procedimentos extrajudiciais.*

*É o que se depreende da leitura dos dispositivos da Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública:*

*Art. 9 Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que o tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.*

*Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.  
(...)*

*Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5 desta Lei.*

*Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis n 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001 . (...) (grifos nossos)”*

*Não foi outro entendimento da Presidência da Comissão de Acesso à Justiça e à Justiça e Cidadania, a E. Conselheira Daldice Santana, consubstanciado no parecer abaixo transcrito:*

*“A Resolução CNJ n. 125/2010 contempla dimensões distintas de acesso à ordem jurídica justa e, por essa perspectiva ampliada de acesso à justiça, prevê a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de atuação de membros do Ministério Público, de defensores públicos, de procuradores e/ou de advogados nas demandas apresentadas aos CEJUSCs.*

*Conforme já citado, os Centros atendem tanto as partes em conflito, nas fases pré-processual e processual, quanto cidadãos, nos serviços que compreendem auxílio prestado por meio de informações, esclarecimentos e orientações, conforme o caso.*

*A possibilidade de acompanhamento do cidadão ou do jurisdicionado por advogado ou defensor público, conforme consta do art. 11 da Resolução, submete-se rigorosamente às leis de regência (Lei de Mediação, Código de Processo Civil e Constituição Federal).*

*Não há de cogitar-se exorbitância, desconformidade, tampou incongruência do quanto disciplinado na Resolução relativamente às disposições processuais que preveem a necessária participação de advogado ou de defensor público no processo judicial, bem como a possibilidade de participação desses atores na fase pré-processual ( assegurada quando apenas uma das partes está assistida, reparando-se, dessa forma, o equilíbrio jurídico da negociação).*

*Quanto à presença de procuradores nos CEJUSCs, para acompanhamento dos cidadãos em suas demandas por serviços de cidadania, não há razoabilidade em torná-la obrigatória. Nesses casos, o cidadão é diretamente informado ou orientado por servidor público devidamente capacitado (artigo 2º, inciso II, e artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ n. 125/2010) e sem formalidades processuais.*

*Esses serviços não são acionados para solucionar um conflito jurídico específico, mas sim para obter, por exemplo, documentos públicos ou para realizar casamento coletivo.*

*Impende consignar, ademais, que o exercício da cidadania, praticado sem a assistência jurídica de advogado ou de defensor público não mitiga, nem reduz a realização do próprio direito.*

*Aliás, a possibilidade de ajuizamento de ações nos Juizados Especiais Cíveis, sem a compulsória assistência de advogado ou de defensor público, é admitida na legislação brasileira desde 1984 e, não obstante os argumentos do douto CFOAB em sentido contrário, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade do exercício direto desse direito postulatório.” (grifos nossos).*

*Além dos argumentos expostos, vê-se que o questionamento ora em análise já foi objeto de apreciação anterior pelo Plenário deste Conselho (Consultan n. 0001702-54.2013.2.00.0000) que, apesar de não ter expressamente consignado o artigo 11 da Resolução CNJ nº 125/2010, versou sobre o tema aqui exposto.*

*A consulta, que tem caráter normativo geral (artigo 89, §2º, RICNJ), por ter sido respondida, por unanimidade, foi exarada nos seguintes termos: “ Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não se destinam, exclusivamente, a realização de atos processuais. A conciliação ou mediação pré-processual é dessas atividades que pode ser realizada sem a necessária participação dos advogados, porque objetiva apenas facilitar a transação, ato de autonomia privada reservado a toda pessoa capaz, de prevenir ou terminar litígios.” (Id’s nº 1305178 e 1305179).*

*Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 25, inciso X do Regimento Interno deste Conselho, julgo improcedente o pedido, por considerar que o artigo 11 da Resolução CNJ nº 125/2010 está em conformidade com a legislação regente sobre o tema.”*

Como se pode ver, são inúmeras as passagens da decisão do CNJ que demonstram, a mais não poder, que a Resolução impugnada tem um texto que decorre diretamente da lei federal.

Nessa hipótese, de a Resolução do CNJ estar disciplinando uma lei federal mediante a reprodução do próprio texto da lei, não há como desconsiderar que se trata de ato normativo de natureza secundário, insuscetível de impugnação em sede de controle de constitucionalidade.

Vejam-se os precedentes:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. NATUREZA SECUNDÁRIA DE ATO NORMATIVO REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO DO CONAMA. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se admite a propositura de ação direta de inconstitucionalidade para impugnar Resolução do CONAMA, **ato normativo regulamentar e não autônomo, de natureza secundária. O parâmetro de análise dessa espécie de ato é a lei regulamentada e não a Constituição.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.*

*(ADI 3074 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014)*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PORTARIA 404/2012 DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE PRIMÁRIA. DESCABIMENTO. ARTIGO 18, II, §§ 2º, 5º e 8º, DA LEI 9.636/1998. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. INÉPCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Portaria 404/2012 da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) não detém caráter normativo autônomo, pois **extrai seu fundamento de validade da Lei 9.636/1998, a qual prevê expressamente, entre outros, a onerosidade da cessão de uso de espaços físicos em águas públicas.** 2. **A ação direta de inconstitucionalidade não é meio processual idôneo para afirmar a validade constitucional de determinado ato normativo quando, para chegar a esse veredicto, é necessário avaliar, preliminarmente, se ele é compatível com o ordenamento legal aplicável.***

*(...)*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ADI 4819 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19-11-2018 PUBLIC 20-11-2018)*

É o caso, portanto, de **indeferimento liminar da ação**, conforme se depreende dos referidos precedentes, nos quais, tanto o saudoso Ministro Teori Zavaski como o Min. Alexandre de Moraes, tiveram de levar a julgamento no Plenário o agravo regimental que impugnara as decisões monocráticas.

**III – O CNJ observou, ao editar a Resolução, sua competência constitucional, que foi reclamada pela lei federal**

Para o CFOAB o art. 11 da Resolução CNJ padeceria do vício de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que teria exorbitado da competência prevista no art. 103-B, 4º, I, da CF:

*§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;*

No caso sob exame ocorreu rigorosamente o oposto, porque até mesmo o legislador federal reclamou, na Lei de Mediação, como se pode ver do § único do art. 24, que o CNJ viesse a dispor sobre o tema:

*Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.*

*Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça*

No ponto, vale repetir uma frase muitas vezes dita pelo em. Ministro Nelson Jobim em julgados dessa Corte em sede de embargos de declaração, aplicável ao caso: “a parte não leu ou não quis ler”.

No caso, a inicial não considerou a existência do art. 24 e de seu § único da Lei de Mediação, para poder sustentar que o CNJ não teria competência para editar a resolução aqui impugnada.

**IV – A lei não impôs a obrigatoriedade da presença do advogado na fase pre-processual da mediação. Inviabilidade da ação por ausência de impugnação de todo o complexo normativo**

A leitura do acórdão do CNJ proferido em sede de pedido de providências bem demonstra que a lei federal não tornou obrigatória a presença do advogado na fase “não judicial” ou “pré-processual” da mediação.

Referiu-se o CNJ aos artigos 10 e 26 da Lei n. 13.140:

*Art. 10. As partes **poderão ser assistidas por advogados** ou defensores públicos.  
Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.*

*Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, **ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis n.º 9.099**, de 26 de setembro de 1995, e **10.259**, de 12 de julho de 2001*

Então, para obter o deferimento do pedido de nulidade do art. 11, para o fim de que passasse a ser exigível a presença de advogados e defensores também na fase de mediação, era essencial que o CFOAB impugnasse, também, a lei federal. Nesse sentido é a jurisprudência:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.208/2001 E LEI 12.852/2013 - ESTATUTO DA JUVENTUDE. MEIA-ENTRADA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E ALTERAÇÃO SUBSTANTIVA DA LEI 12.852/2013 PELA LEI 12.933/2013. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revogação, ou substancial alteração, do complexo normativo impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, caso considere subsistir a inconstitucionalidade na norma que promoveu a alteração ou revogação (ADI 2.542, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 27/10/2017). 2. **A impugnação deficitária de complexo normativo unitário configura vício processual, comprometendo o interesse de agir e impedindo o conhecimento da ação.** Precedentes: ADI 4.227, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 31/3/2016; ADI 2.422 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014; ADI 2.174, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, Tribunal Pleno, DJ de 7/3/2003. 3(...) 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (ADI 2595 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-019 02-02-2018)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPUGNAÇÃO PARCIAL – AUSÊNCIA DE UTILIDADE. **A impugnação parcial do bloco normativo implica a inadequação da ação direta de inconstitucionalidade.***  
(ADI 4227, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe-058 31-03-2016)

A aplicação desse entendimento jurisprudencial ao caso sob exame obsta o seu conhecimento.

**V – Se a lei federal poderia excepcionar hipóteses de inexigibilidade do advogado em fase judicial, com maior razão na fase pré-judicial da mediação, d.v.**

Finalmente, na parte que toca ao mérito, se possível fosse conhecer da ação direta de inconstitucionalidade, não haveria como essa Corte julgá-la procedente, tendo em vista o entendimento jurisprudencial já consagrado, no sentido de que a imprescindibilidade do advogado é relativa:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o **Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. (ADI 3168, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe-072 03-08-2007 DJ 03-08-2007)***

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. **Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes.** 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente. (ADI 1539, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003)*

Com efeito, sendo certo, conforme demonstrado pelo CNJ, que o art. 11 da sua Resolução não inovou, mas apenas reproduziu o texto legal, o que exigiria a impugnação da própria lei federal, mas sendo certo, igualmente, que a lei federal já foi questionada nesse eg. STF, que a reputou constitucional, não há como aceitar a pecha de nulidade do ato normativo impugnado por ofensa à CF.

#### **VI – Pedido**

Por todo o exposto, requer a AMB, preliminarmente, que seja deferida a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* para todos os efeitos, bem como para lhe assegurar a realização de sustentação oral no julgamento.

Ao final requer, ainda, a AMB que essa Corte não conheça da ação ou, se dela conhecer, que indefira os pedidos veiculados, para reconhecer a validade constitucional do art. 11 da Resolução n. 125 do CNJ.

Brasília, 6 de abril de 2020.



**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-ADI-6324-OAB-CEJUSCs-amicus-curiae)